



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

5JECIVBSB

5º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0708351-42.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE RODRIGUES GUIMARAES

RÉU: SILDENHA ALVES RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de Acidente de Trânsito (10441) proposta por JOSE RODRIGUES GUIMARAES em face de SILDENHA ALVES RIBEIRO, partes já devidamente qualificadas nos autos.

Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95).

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme prescreve o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Consta dos autos que o requerente encontrava-se com o carro parado, quando foi abalroado na traseira esquerda por veículo conduzido pelo filho da ré. A colisão ocorreu em 04/02/2016, na quadra SQS 208 da Asa Sul. No entanto, a parte ré não honrou a obrigação de pagar os danos decorrentes da batida, razão pela qual a parte autora requer o pagamento do valor de R\$590,00 (quinhentos e noventa reais).

Consta dos autos (ID 2414568) que o veículo abalroado é de propriedade da empresa RUBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. No caso, a jurisprudência pátria reconhece a legitimidade do condutor para buscar a reparação pelos danos experimentados.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. RECURSO

DESPROVIDO. 1.A legitimidade para a causa se verifica a partir da pertinência subjetiva do direito invocado. Uma vez que a propriedade dos bens móveis se transmite pela tradição e que o veículo encontrava-se na posse do autor no momento do sinistro, presume-se a propriedade, sendo irrelevante em nome de quem esteja registrado perante o órgão de trânsito. De mais a mais, é manifesta a legitimidade do condutor do carro para buscar a reparação dos danos sofridos pelo automóvel que estava na sua posse, uma vez que caberia a ele responder perante o titular domínio por essas avarias. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. [...] ([Acórdão n.889849](#), 20140610057816ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 25/08/2015, Publicado no DJE: 01/09/2015. Pág.: 258)

O requerente juntou (ID 2414568; 2893918) consulta de propriedade do veículo da ré; ocorrência policial; três orçamentos de conserto; fotos do veículo antes e após o conserto.

A requerida, regularmente citada e intimada (ID2581420), não compareceu à audiência designada, consoante ata (ID2908676), incidindo desse modo os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Consequentemente, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, sendo certo que nada há que possa ilidir a confissão ficta, que, ao contrário, encontra suporte nos documentos apresentados pela parte autora. Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da parte ré.

Portanto, comprovado o dano, incontroversa a culpa da ré para sua ocorrência, patente sua responsabilidade pelo ressarcimento dos gastos despendidos pelo autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$590,00 (quinhentos e noventa reais), acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais a partir da citação.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo **487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil**.

Sem condenação em custas e honorários. (artigo 55, da Lei 9.099/95).

Fica a ré desde logo intimada a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do **art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil**, mais 10% (dez por cento) a título de honorários de advogado (§1o do art. 523, NCPD), independente de intimação.

A ré deverá juntar aos autos o comprovante de depósito na data do pagamento, sob pena de incidência de multa moratória.

Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, fica, desde já, intimado o credor a requerer a execução da sentença, no prazo de 05 dias, inclusive com o pagamento da multa e dos honorários advocatícios acima mencionados, devendo apresentar planilha do débito atualizado.

Não havendo manifestação do autor, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 08 de Julho de 2016 17:58:30.

RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA

Juíza de Direito

